

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10640/002.447/92-60

SESSÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.816

RECURSO Nº 107.837 - IRPJ - EX.: 1989

RECORRENTE: JUIZ DE FORA DIESEL LTDA

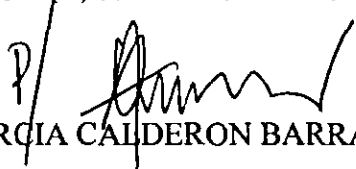
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS -
GLOSA. Provado que as despesas contabilizadas não são normais e usuais e que, pelo contrário, evidenciam terem sido contraídas no interesse de terceiros, impõe-se a sua glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 07 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO -PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS -RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº 10640/002.447/92-60

RECURSO Nº 107.837

ACÓRDÃO Nº 107-1.816

RECORRENTE: JUIZ DE FORA DIESEL LTDA

RELATÓRIO

JUIZ DE FORA DIESEL LTDA, empresa com atividade em comércio varejista de veículos, peças e acessórios vem, através de seus procuradores devidamente constituídos (doc. incluso às fls. 68), apresentar tempestivamente sua impugnação de fls. 54 a 67, apoiando sua tese nos documentos anexos de fls. 69 a 129, contrária ao lançamento constante do Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 02.10.92, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de 26.072,03 UFIR, sendo 5.057,43 UFIR de imposto de renda pessoa jurídica; 2.528,71 UFIR de multa - passível de redução e 18.485,89 UFIR de juros de mora, calculados até outubro de 1992.

Decorre o citado lançamento da fiscalização efetuada na empresa, quando foram apuradas as seguintes irregularidades, conforme Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, anexo às fls. 05 a 07:

1. Glosa de Despesa com Instalação de Equipamento:

Despesas não necessárias à atividade econômica da empresa, pagas a WTK Telecomunicações Ltda, relativas a estudos de viabilidade, instalação, adaptação ao espaço físico e assistência técnica referentes a transmissor de frequência modulada - FM que não foi instalado.

Exercício Financeiro de 1989, Ano-Base de 1988
Valor tributado Cz\$ 2.381.597,40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10640/002.447/92-70
ACÓRDÃO Nº 107-1.816

2. Glosa de despesas de viagens

Despesas não necessárias à atividade econômica da empresa, pagas a Banjet Taxi Aéreo Ltda, relativas a fretamento de avião para viagens de diretoria, sem ter sido esclarecido quem são os membros da diretoria, já que a empresa possui apenas um funcionário com a função de superintendente e as viagens tiveram como ponto de partida e chegada a cidade de Belo Horizonte, onde estão localizadas as empresas que detêm o controle de seu Capital.

Exercício Financeiro de 1989, Ano-Base de 1988
Valor tributado Cz\$ 10.988.350,00

3. Glosa de Despesas Financeiras

Despesas não necessárias à atividade econômica da empresa, relativas a empréstimos contraídos junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, em favor da Transportadora Minas Gerais Ltda, sem a necessidade de assumir tal encargo.

Exercício Financeiro de 1989, Ano-Base de 1988
Valor tributado Cz\$ 4.029.648,60

4. Glosa de Despesa com Comissão e Bonificação

Despesas não necessárias à atividade econômica da empresa, relativas ao repasse de comissões e bonificações concedidas à empresa Transportadora Minas Gerais Ltda, em operação de venda de caminhões, efetuada pela Mercedes Benz Ltda a esta última, na qual a autuada agiu como intermediária na concretização do negócio. A transferência dos valores à adquirente e seu registro como despesa da autuada caracterizou-se como liberalidade não necessária à operação.

Exercício Financeiro de 1989, Ano-Base de 1988
Valor tributado Cz\$ 32.904.509,01

A autuada, em sua defesa de fls. 54 a 67, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº 10640/002.447/92-70
ACÓRDÃO Nº 107-1.816

1. Da glosa de despesa com instalação de equipamentos

- Que ao contratar os estudos de viabilidade de implantação do sistema de transmissão de FM, demonstrou racionalidade, competência e responsabilidade com os recursos da empresa, proporcionando um conjunto de benefícios às vendas, possibilitando constante veiculação publicitária a custo baixíssimo, se comparado com os custos de contratação de agências de publicidade, além de, segundo as modernas técnicas comerciais, proporcionar aos clientes um ambiente agradável e confortável, durante sua permanência nas dependências da empresa, estando tudo isso diretamente ligado ao objetivo da empresa;

- Que a contribuinte não deve ser cerceada nos seus direitos constitucionais de gerar riquezas, como se fosse possível à lei impor o padrão de gerência ou a decoração da empresa; as despesas serão usuais ou normais todas as vezes que tiverem o objetivo de incrementar vendas, ampliação ou modernização do negócio;

- Que ao Fisco não cabe o direito de ingerência nos negócios da empresa, discriminando aquilo que é ou não necessário à atividade econômica da contribuinte, a não ser que se provasse inexistir relação entre a despesa como o objetivo da empresa; cercear a contribuinte do direito de dinamizar seus negócios é ferir frontalmente o artigo 5º da constituição.

- Que a impugnante, após adquirir o aparelho de FM, por motivos administrativos e mudança na política de "marketing" da empresa, vendeu o referido aparelho à Rádio Ouro Verde FM Ltda, pelo mesmo preço que o havia comprado; portanto, não causou nenhum prejuízo ao Fisco.

2. Da glosa de despesas de viagens

- Que conforme a legislação de regência, anexa a documentação utilizada, bilhetes de passagens, duplicatas, cheques nominais, devidamente escriturados no livro Diário e Razão da empresa, segundo obediência criteriosa às leis comerciais e aos princípios contábeis;

- Que atendeu a todas as imposições legais, primando pela clareza dos atos; discorda da glosa imposta pela Fazenda Pública, já que se baseia em critérios conceituais e presuntivos que não podem prevalecer;

- Que a fiscalização não deu atenção aos Estatutos da Impugnante, onde consta que a Diretoria é, no mínimo, representada por 04 (quatro) pessoas, entre as quais 03 (três) Gerentes-Delegados indicados pela sócia majoritária BAMAQ S/A, que constituem e nomeiam seu procurador, representante da empresa fiscalizada; portanto, não tem fundamento a alegação da Fiscalização, acerca da função de Superintendente, e mesmo que assim o fosse, não caberia à Fiscalização adentrar em questões de administração interna da autuada;

- Que o fato das viagens terem como ponto de partida e chegada a cidade de Belo Horizonte, ocorre porque as sedes das empresas detentoras de controle de capital da autuada estão nas cidades de Contagem e Belo Horizonte, sendo natural que ali seja o ponto de partida e chegada de viagens de negócios.

3. Da glosa de despesas financeiras

- Que as despesas de juros debitados em conta bancária da autuada, referentes a empréstimo contratado junto ao Banco Bradesco, em nome da Transportadora Minas Gerais, foram suportadas como medida estratégica para concretizar a venda de 10 (dez) caminhões Mercedes Benz à empresa transportadora, impedindo a entrada no mercado controlado pela autuada de outros caminhões estranhos à marca Mercedes Benz, além de representar significativo incremento nas vendas de peças de reposição e serviços; ou seja, significaria um importante instrumento de conquista de mercado.

- Que restringiu o direito da empresa de praticar estratégia de venda e impor inaceitáveis limites ao seu objetivo operacional; tais despesas são exigidas pela atividade da empresa e perfeitamente normais no mundo dos negócios.

4. Da glosa de despesa com comissão e bonificação

- Que o procedimento foi simplesmente repassar sua comissão sobre a venda dos veículos à compradora, a fim de que o preço dos caminhões se igualasse ao preço de custo;

- Que a operação, feita a título de bonificação com a finalidade de incrementar vendas, trata-se de uma despesa operacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10640/002.447/92-70
ACÓRDÃO Nº 107-1.816

Para apoiar sua tese, a impugnante anexa os documentos de fls. 69 a 129 e, ao final, requer seja ordenada a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal de fls. 138 a 142, o autor do feito, ao analisar a defesa e os elementos que a instruíram, manifesta-se pela manutenção total do crédito tributário constituído, pelos motivos abaixo resumidos:

1. Despesa Com Instalação de Equipamentos

As notas fiscais de serviço nºs 385 e 396 (docs. de fls. 10 e 11) emitidas pela WTK Telecomunicações Ltda contra a empresa Juiz de Fora Diesel Ltda, em 03.05.88 e 08.06.88, referentes ao estudo de viabilidade dentro do plano básico, instalação e adaptação ao espaço físico e assistência técnica, incluindo viabilidade, respectivamente, são de datas próximas, e esta última NF, posterior à remessa direta do aparelho transmissor de FM (NF nº 1475, de 05.05.88) à empresa Rádio Ouro Verde FM Ltda, vinculada à Araguari Diesel Ltda, sócia do capital da empresa autuada.

A saída do produto do vendedor direto para a empresa Rádio Ouro Verde FM Ltda, em 05.05.88, indica que a decisão quanto à localização e instalação da emissora de FM já fora tomada anteriormente pelo grupo empresarial, do qual todas as empresas envolvidas fazem parte. Trata-se de decisão dentro do grupo empresarial como objetivo de evitar despesa pré-operacional (não dedutível de imediato) na Rádio Ouro Verde FM Ltda e majoração de despesa na Juiz de Fora Diesel Ltda, com redução de seu lucro.

Alerta, ainda, que o aparelho adquirido para transmissão de sinais de rádio em frequência modulada, com 10 (dez) KW de capacidade, potência suficiente para operação comercial, próprio para empresas de radiodifusão, ultrapassaria, em muito, às necessidades da autuada, quando o seu objetivo poderia ser alcançado com qualquer aparelho receptor de rádio, de baixo custo.

2. Glosa de Despesas de Viagens

A glosa tem como base a fragilidade das explicações dadas como resposta ao Termo de Intimação, o alto valor da despesa e a não comprovação da necessidade dos vôos para a empresa. Não ficaram esclarecidos pontos como a lotação da aeronave, número de passageiros de cada vôo e seus nomes e quais clientes foram convidados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10640/002.447/92-70
ACÓRDÃO Nº 107-1.816

Como a autuada tem como sócios três empresas que comercializam veículos e peças Mercedes Benz, os assuntos tratados nas viagens podem ser de interesse das quatro empresas e não apenas da autuada, o que obrigaria ao rateio da despesa.

Tendo os gerentes-delegados atribuições de administradores ao mesmo tempo em diversas empresas do grupo, confundindo-se como gerentes em várias delas, ao mesmo tempo, fica difícil saber qual empresa estão representado no momento da viagem, se como gerentes-delegados da autuada ou como diretores das empresas sócias desta. Note-se que os gastos das sócias ou da controladora, necessários ao exercício das atividades de controle, administração e gerência de suas controladas ou associadas, não se transferem a estas.

3. Glosa de Despesas Financeiras

A Transportadora Minas Gerais Ltda beneficiou-se do empréstimo tomado pela autuada junto à rede bancária, sem que a beneficiária assumisse o ônus de seus encargos.

É inadmissível a alegação de que a despesa financeira trouxe benefícios à impugnante com a realização de venda de caminhões Mercedes Benz, já que não houve lucro na venda conforme exposto.

Cita o Acórdão do Primeiro conselho de Contribuintes nº 101-75.588/84, que dispõe:

"O custo financeiro de empréstimos repassados em conta-corrente para outra empresa, através de pagamento de despesa em nome desta não pode ser apropriado pela repassante por não se enquadrar no conceito de necessidade, violando os pressupostos da normalidade e usualidade das despesas".

4. Glosa de Despesas com Comissão e bonificação

Esta glosa refere-se aos valores das comissões e bonificações recebidas pela autuada da Mercedes Benz do Brasil S/A, pela venda direta efetuada pela fabricante à Transportadora Minas Gerais Ltda, equivalente ao lucro que a autuada realizaria se vendesse ela mesma os veículos (10 caminhões Mercedes Benz) à transportadora.

O autuante afirma não haver vantagens em vendas sem lucro, na expectativa de lucrar, no futuro incerto e duvidoso, com venda de peças e serviços. Abdicar de uma receita de valor significativo, onerou o lucro sujeito à tributação, em função de um simples acordo verbal, sem que estivesse efetivamente obrigada (não houve contrato escrito), mas agindo com pura e insofismável liberalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10640/002.447/92-70
ACÓRDÃO Nº 107-1.816

A operação sem lucro não pode ser classificada como usual ou normal à atividade da atuada.

A autoridade julgadora, em longo e bem fundamentado arrazoado, julgou totalmente procedente a ação fiscal, assim ementando a sua decisão:

"É legítima a glosa de despesa operacional, quando não foram preenchidas as características básicas de dedubilidade na apuração do lucro real, ou seja, que a despesa seja necessária, usual e normal à necessidade da empresa"

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reeditando, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de recurso contra decisão que manteve auto de infração que glosou despesas contabilizadas pela Recorrente, tidas como não necessárias pela fiscalização.

A legislação do imposto de renda, ao dispor que "são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora" (Lei 4506/64, art. 47), não impondo nenhum outro condicionante, deixou a critério do contribuinte a forma, meio ou modo de se comprová-las.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-0.900, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a esse propósito é absolutamente clara:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº 10640/002.447/92-70
ACÓRDÃO Nº 107-1.816

“IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO. - O art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto.”

Vale dizer, não obstante haja certa liberdade ao contribuinte quanto à forma, meio ou modo de comprovação de despesas havidas, intrinsicamente, contudo, para que sejam aceitas como dedutíveis na apuração do lucro real, devem se mostrar como necessárias, usuais ou normais.

Ou seja, longe do que a recorrente pensou e escreveu, sendo certo que pelo imposto de renda se tributa a renda auferida e não a poupança eventualmente feita pelo contribuinte, a fiscalização pode e deve pesquisar se as despesas contabilizadas teriam, efetivamente, sido necessárias à manutenção da fonte produtora e/ou à obtenção da renda.

É dentro desse contexto e na mesma ordem em que os eventos foram abordados é que passamos a julgar o feito.

1. Despesa com Instalação de Equipamentos.

Em tese, as despesas com instalação de equipamentos, ainda que estes posteriormente venham a ser alienados, são dedutíveis na apuração do lucro real.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº 10640/002.447/92-70
ACÓRDÃO Nº 107-1.816

Todavia, no particular caso em questão, como bem apontado pela autoridade de fiscalização e profundamente examinado pela autoridade julgadora, à evidência, os equipamentos adquiridos não se destinaram à Recorrente, mas sim à Rádio Ouro Verde, empresa do mesmo grupo a que pertence. Tanto isso é verdade que os equipamentos: (I) não foram entregues à recorrente, tendo sido remetidos diretamente à Rádio Ouro Verde; (II) pelas suas características, eram equipamentos próprios para operação comercial, jamais para sonorização ambiente de empresa comercial.

Correta, pois, a ação da fiscalização e a r. decisão.

2. Despesas de Viagens

A recorrente, no que se refere às despesas de fretamento de aviões, de fato prova a sua ocorrência e o seu efetivo pagamento. No entanto, embora tente justificar a necessidade dos gastos, a verdade é que, concretamente, nada demonstrou, limitando-se, apenas, a observar que parte da Diretoria da empresa localiza-se em Belo Horizonte, o que explicaria as viagens terem como ponto de partida e de chegada àquela cidade.

Mas, como já dito de início, as despesas, para que possam ser aceitas como dedutíveis na apuração do lucro real, devem se mostrar como necessárias, usuais ou normais.

Noutras palavras, a efetiva dedutibilidade dos gastos, sem sombra de dúvidas, reclama a existência de documentos que explicitassem os usuários das aeronáveis bem como, isto é fundamental, a razão pelas quais as viagens teriam se realizado. É mister, portanto, a existência de relatórios que demonstrassem a efetiva necessidade dos gastos havidos.

Ora, como no caso concreto nada disso se verificou, andaram bem as autoridades de fiscalização ao glosarem os gastos em questão.

3. Despesas Financeiras

A recorrente, quanto as despesas financeiras que suportou em favor de terceiros, de concreto nada apresentou, fazendo apenas conjecturas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº 10640/002.447/92-70
ACÓRDÃO Nº 107-1.816

A jurisprudência deste Conselho, como aliás citado na informação fiscal, - salvo demonstração inequívoca por parte do contribuinte, que neste caso inexistiu, de que os encargos assumidos seriam de seu interesse, - não admite a dedutibilidade dos encargos assumidos.

Desse diapasão, neste ponto, nego provimento ao recurso.

4. Despesas com Comissão e Bonificação

Pelas mesmas razões acima expostas, não há como dar provimento ao recurso, neste ponto, visto ser inadmissível aceitar-se como se dedutíveis despesas que na realidade nada mais representaram do que, por liberalidade, abrir mão das comissões e bonificações recebidas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.